



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Imparidade sobre a carteira de crédito

A Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013 (Instrução n.º 5/2013), de 15 de abril de 2013, estabelece a obrigatoriedade do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito ser objeto de avaliação regular pelos auditores externos da instituição, devendo assegurar a realização de tal avaliação (i) as entidades que, nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de novembro, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal e cujo grupo financeiro inclua pelo menos uma instituição de crédito com sede em Portugal, (ii) as instituições crédito com sede em Portugal não integradas em grupo financeiro referido em (i) e (iii) as sucursais de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia.

À data de entrada em vigor da Instrução n.º 5/2013 estavam incluídas no conceito de “instituições de crédito” sociedades que, com a transposição da Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro, em que se procedeu a uma redefinição do elenco das tipologias de entidades consideradas como “instituição de crédito”, passaram a ser qualificadas como “sociedade financeira”, como foi o caso das sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua.

Em simultâneo, passou a estar prevista uma nova tipologia de sociedade financeira, a “sociedade financeira de crédito”, com um âmbito de atividades similar ao das instituições financeiras de crédito («IFIC»), com exceção da receção de outros fundos reembolsáveis do público.

Assim, considerando, por um lado, que com as alterações nas tipologias de entidades consideradas “instituição de crédito” ou “sociedade financeira”, descritas anteriormente, as entidades que passam a enquadrar-se nesta última categoria mantêm o âmbito de atividades que lhes era anteriormente permitido, consubstanciado, essencialmente, na concessão de crédito e, por outro lado, que tais sociedades financeiras, enquanto possíveis contrapartes em operações realizadas com instituições de crédito, devem continuar a beneficiar de um tratamento em termos de ponderação de risco, em sede de apuramento de requisitos de fundos próprios para risco de crédito nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (Regulamento (UE) n.º 575/2013), idêntico ao que se aplica às operações entre instituições de crédito, tal implica que os requisitos prudenciais que são aplicados devam ser

comparáveis em termos de robustez aos que são aplicados às instituições de crédito por via do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Adicionalmente, através do Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro, foi criada a IFD – Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A. (IFD), decreto-lei que também determinou a sua qualificação como sociedade financeira, para todos os efeitos legais, enquadrando-se na alínea l) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, incluindo a respetiva sujeição à supervisão do Banco de Portugal, nos termos daquele Regime Geral.

Atendendo ao leque de atividades que a IFD pode desenvolver, entende-se que o regime prudencial aplicável deverá corresponder ao das sociedades financeiras com atividade similar acima identificadas.

Nessa sequência, o Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014 (Aviso n.º 11/2014) estabeleceu a aplicação dos requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 a estes tipos de sociedades financeiras.

Considerando que o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 (Aviso n.º 5/2015), veio estabelecer que todas as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com exceção das situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e as demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade, tal como adotadas, em cada momento, por Regulamento da União Europeia, nomeadamente à Norma Internacional de Contabilidade 39 – “Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração” (IAS 39) para avaliação do risco associado à carteira de crédito e quantificação das respetivas perdas incorridas, entende-se que, à semelhança do previsto no Aviso n.º 11/2014, as entidades abrangidas por esse Aviso devem estar sujeitas às mesmas regras que regulamentam a aplicação de tais normas contabilísticas, nomeadamente às regras previstas na Instrução n.º 5/2013.

Realça-se ainda que estas regras serão aplicadas tendo em consideração critérios de proporcionalidade, com base na natureza, nível e complexidade das atividades das sociedades financeiras, requerendo desta forma uma única avaliação anual do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelo n.º 1 do artigo 115.º e n.º 1 do artigo 196.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução tem como objeto proceder à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013 (Instrução n.º 5/2013), a qual estabelece a exigência de avaliação regular do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito e os procedimentos de reporte dessa informação ao Banco de Portugal.

Artigo 2.º

Alterações à Instrução n.º 5/2013

A Instrução n.º 5/2013 é alterada do seguinte modo:

a) O n.º 2 da Instrução n.º 5/2013 passa a ter a seguinte redação:

“2. As entidades que, nos termos do n.º 7 do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/94, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal e cujo grupo financeiro inclua pelo menos uma instituição de crédito com sede em Portugal ou uma sociedade financeira abrangida pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014 (Aviso n.º 11/2014), devem assegurar a realização da avaliação prevista no número anterior relativamente a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras no âmbito do Aviso n.º 11/2014 que integram esse grupo financeiro.”;

b) O n.º 3 da Instrução n.º 5/2013 passa a ter a seguinte redação:

“3. Ficam igualmente sujeitas ao estabelecido nesta Instrução, as instituições de crédito com sede em Portugal não integradas em grupo financeiro abrangido pelo n.º 2, as sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso n.º 11/2014 e as sucursais de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia.”;

c) O n.º 4 da Instrução n.º 5/2013 passa a ter a seguinte redação:

“4. A avaliação referida no n.º 1 deve ser realizada com uma periodicidade semestral, com referência a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. As sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso n.º 11/2014 apenas devem realizar a avaliação referida no n.º 1 com uma periodicidade anual, com referência a 31 de dezembro de cada ano.”;

d) O n.º 9 da Instrução n.º 5/2013 passa a ter a seguinte redação:

“9. O reporte com referência a junho deverá ser completo, cobrindo todos os pontos do modelo em anexo. O reporte com referência a dezembro, deverá conter a informação prevista nas seções 1, 2.2, 3.1.2, 3.1.3 e 5 do modelo em anexo. O reporte com referência a dezembro, enviado pelas sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso n.º 11/2014, deverá ser completo, cobrindo todos os pontos do modelo em anexo.”.

Artigo 3.º

Disposição transitória

Excecionalmente, a primeira comunicação pelas sociedades financeiras abrangidas pelo Aviso n.º 11/2014 das conclusões da avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito deve ter como referência 30 de junho de 2017, devendo o reporte ser completo, cobrindo todos os pontos do modelo em anexo à Instrução.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.